1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16004.000625/2009-18

Recurso nº 891.075 Voluntário

Acórdão nº 2302-01.253 - 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 23 de agosto de 2011

Matéria Terceiros

Recorrente ATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 28/02/2005, 01/05/2006 a 31/05/2006

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO

Recurso voluntário não conhecido por falta de requisitos de admissibilidade, já que interposto intempestivamente. Art. 126, da Lei n°8.213/91, combinado com artigo 305, parágrafo 1° do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.°3048/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário pela intempestividade.

Marco Andre Ramos Vieira - Presidente.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora.

EDITADO EM: 15/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:Marco Andre Ramos Vieira (Presidente), Manoel Coelho Arruda Júnior, Arlindo da Costa e Silva, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu, Wilson Antonio de Souza Correa.

DF CARF MF Fl. 383

Ausência Momentânea: Vera Kempers de Moraes Abreu



Relatório

Trata o presente de auto de infração de obrigação principal, lavrado em 25/09/2009, referente ao lançamento de contribuições incidentes sobre a base de cálculo de 20%, dos valores pagos aos transportadores autônomos e destinadas ao SEST/SENAT, nas competências de 07/2004 a 02/2005 e 05/2006.

Após impugnação, Acórdão de fls. 340/351, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso, arguindo:

a)	que não pode ser excluído do SIMPLES, porque se trata
	de direito adquirido e o ato jurídico perfeito não pode
	ser afastado pelo fisco;

- b) que a exclusão não pode ter efeitos retroativos;
- c) que os valores retidos dos pagamentos efetuados aos transportadores autônomos não foram considerados;
- d) que é necessária a edição de lei complementar para instituir novas contribuições;
- e) que o MPF é inválido;
- f) que a caracterização dos contribuintes individuais deve ser demonstrada;
- g) que a prova emprestada não é segura;
- h) que a SELIC é inconstitucional.

Requer a reforma da decisão recorrida porque o auto de infração não possui respaldo legal e deve ser julgado insubsistente, sendo que, subsidiariamente requer o afastamento da SELIC por ilegal e inconstitucional, da multa por ser confiscatória e da base de cálculo das contribuições para o SEST/SENAT.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 385

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi

Da Admissibilidade

O recurso é INTEMPESTIVO, razão pela qual dele não se deve tomar conhecimento.

Cientificado o sujeito passivo do Acórdão de fls. 340/351, em 17/09/2010, fls.353, o prazo para interposição de recurso, que é de 30 (trinta) dias, conforme o art. 126, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 305, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, iniciou em 20/09/2010, fruindo até 19/10/2010.

Entretanto, o recurso foi interposto apenas em 20/10/2010, conforme protocolo de fls. 354, configurando-se, portanto, sua intempestividade.

Lei n°8213/91

Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela <u>Lei nº 9.528, de 1997</u>)

Regulamento da Previdência Social/Decreto nº3.048/99

Art.305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS. (Alterado pelo Decreto nº 6.032 - de 1º/2/2007 - DOU DE 2/2/2007)

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Pelo exposto, considerando que a recorrente não argúi a tempestividade, na peça recursal e considerando o artigo 35, do Decreto n°70.235/72, que dispõe:

"Art. 35. O recurso , mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção."

Voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Processo nº 16004.000625/2009-18 Acórdão n.º **2302-01.253** **S2-C3T2** Fl. 3

Liege Lacroix Thomasi - Relatora